



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** 10768.007217/2005-45  
**Recurso n°** 158.829 Voluntário  
**Matéria** IRPF- Ex(s): 2001 a 2004  
**Acórdão n°** 102-49.251  
**Sessão de** 10 de setembro de 2008  
**Recorrente** JOSÉ GOES FILHO  
**Recorrida** 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

**NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.**

Se o autuado revela conhecer as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as de forma meticulosa, com impugnação que abrange questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

**PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. SELEÇÃO DE CONTRIBUINTES PARA A FISCALIZAÇÃO.**

Todos os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, estão obrigados a prestar informações ao Fisco sobre seus rendimentos e operações financeiras e estão sujeitos à auditoria das informações prestadas, sem que isso represente qualquer parcialidade ou pessoalidade na seleção capaz de invalidar a ação fiscal.

**DECADÊNCIA.**

O lançamento de tributo é procedimento exclusivo da autoridade administrativa. Tratando-se de lançamento de ofício o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário é contado do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.**

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

**ÔNUS DA PROVA.**

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

**DEPÓSITOS INDIVIDUALMENTE IGUAIS OU INFERIORES A R\$12.000,00. EXCLUSÃO DA BASE TRIBUTÁVEL.**

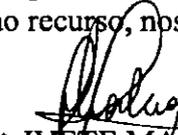
Os depósitos que individualmente sejam iguais ou inferiores a R\$12.000,00 serão excluídos da base de cálculo, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00.

Preliminares afastadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR as preliminares e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
Presidente

  
NÚBIA MATOS MOURA  
Relatora

FORMALIZADO EM: 14 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Silvana Mancini Karam, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Eduardo Tadeu Farah e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.



## Relatório

JOSÉ GOES FILHO, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau, prolatada pelos Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, mediante Acórdão DRJ/RJO n° 13-13.875, de 29/09/2006, fls. 292/312, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário, fls. 315/334.

Mediante Auto de Infração, fls. 171/184, formalizou-se exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, relativa aos anos-calendário de 2000 a 2003, exercícios de 2001 a 2004, no valor total de R\$ 580.569,00, incluindo multa de ofício nos percentuais de 225% e 150%, e juros de mora, estes últimos calculados até 31/10/2005.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal, detalhadas no Auto de Infração e no Relatório de Descrição dos Fatos, fls. 186/197, foram omissão de rendimentos decorrentes da cessão gratuita de imóvel e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 209/226, que se encontra assim resumida no Acórdão DRJ/RJO n° 13-13.875, de 29/09/2006, fls. 292/312:

*- Da nulidade e arbitrariedade do procedimento administrativo:*

*O Autuado inicia sua defesa fazendo um histórico das ocorrências que considera terem desencadeado indevidamente a fiscalização, referindo-se à operação da Polícia Federal, determinada pelo Juiz Titular da 3ª Vara Federal Criminal, a qual culminou em sua prisão, que na época, ocupava o cargo de Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro – DERAT/RJO.*

*Sustenta que todo o processo de fiscalização decorreu de ato discricionário, totalmente improcedente e injusto, objetivando única e exclusivamente convalidar as exonerações e nomeações ocorridas, as quais foram estribadas em fraudes inexistentes e acusações totalmente infundadas.*

*Conclui que a fiscalização que deu origem ao Auto de Infração foi meramente persecutória, sendo assim, plenamente nula em face da sua arbitrariedade, infringindo o princípio constitucional da impessoalidade da ação administrativa e das garantias asseguradas pela Constituição.*

*- Da decadência*

*Defende que o fato gerador do imposto de renda é devido no mês da percepção do rendimento e que, a partir de então, contam-se os prazos, em face do lançamento por homologação. Portanto, os lançamentos efetuados no período de janeiro a novembro de 2000, além de*



*improcedentes, devem ser considerados extintos, por terem sido constituídos após extrapolado o prazo decadencial de 5 anos.*

*- Do cerceamento do direito de defesa*

*O autuado reclama ter sido impossibilitado de exercer o seu sagrado direito de defesa garantido pela Carta Magna uma vez que, objetivando receber cópia do inteiro teor do processo e analisar as bases e conteúdos das diversas acusações e reclamações do fisco, dirigiu-se à Agência da Receita Federal em Ipanema logo após tomar conhecimento do auto de infração, no entanto, o processo ficou disponibilizado para cópia somente em 06/12/2005 e, ainda assim, somente no dia 16/12/2005 a cópia requerida foi lhe entregue, de forma que restaram apenas dois dias para que analisasse e elaborasse sua defesa, contrariando o espírito do art. 15 do Decreto nº 70.235/72 que faculta ao sujeito passivo a vista do processo dentro do prazo fixado naquele artigo para impugnação. Requer, assim, reabertura do prazo para impugnação.*

*Afirma que também contribuiu como impeditivo a sua defesa o fato de que todos os documentos que instruíram a elaboração das suas Declarações de Ajuste assim como de sua esposa Lúcia Maria Pontes Góes terem sido apreendidos pela Polícia Federal no dia 30/09/2003, ressaltando que sem tais documentos torna-se praticamente impossível pesquisar e esclarecer ao fisco a origem dos depósitos bancários questionados, eis que como pessoa física não está sujeito à escrituração dessas operações.*

*Aplica o mesmo raciocínio em relação aos livros contábeis e documentos da empresa TL Táxi Aéreo e Locações de Veículos Ltda apreendidos pela Corregedoria da Receita Federal, o impedindo de pesquisar em tais livros e documentos a existência de recursos que poderiam ali ter sido consignados, uma vez que como sócio quotista freqüentemente emprestava ou tomava emprestado e trocava cheques com recursos dessa empresa, e algumas vezes até efetuou alguns pagamentos por sua conta, transitando tais valores em suas contas correntes.*

*Solicita que seja sobrestado o presente Auto de Infração e solicitado ao Exmo Sr. Juiz da 3ª Vara Criminal Federal/RJ que ceda toda a documentação apreendida na residência e no local de trabalho para efeitos de análise e justificativa dos depósitos, assim como solicitado da COGER os livros e documentos da empresa TL Táxi Aéreo e Locações de Veículos Ltda apreendidos por ordem daquela Coordenação-Geral.*

*- Dos rendimentos decorrentes da cessão gratuita de imóvel*

*Considera improcedente a autuação relacionada aos possíveis alugueis dos imóveis por não serem renda do autuado.*

*Diz que recebeu de herança os imóveis que cedeu gratuitamente a sua irmã Jussara Góes Salles, não tendo percebido qualquer renda por aluguel ou cessão.*



*Critica a valorização dos imóveis feita pela Prefeitura Municipal de Mesquita, que equivocou-se na apuração do valor venal, sem ter vistoriado os imóveis, além de dois deles não estarem em condições de habitação, o que acarretou a equivocada apuração dos valores tributáveis.*

*Protesta pela produção posterior de provas a respeito desses apartamentos, já que a Sra. Jussara Góes Salles, que os administra em proveito próprio, não se encontra no Brasil.*

*- Dos depósitos bancários de origem não comprovada:*

*Argumenta, inicialmente, que como pessoa física não dispõe de escrituração das suas transações bancárias, reafirmando que os documentos que possibilitariam esclarecer as arguições da Fiscalização foram apreendidos pela Polícia Federal.*

*Diz que solicitou aos estabelecimentos bancários cópias de todos os documentos considerados pelo Fisco como não comprovados e objeto da autuação e, protesta, mais uma vez, pela juntada "a posteriori" dos esclarecimentos que possam advir desses documentos bancários.*

*Faz um histórico de toda a legislação relacionada à tributação com base em depósitos bancários, concluindo que, em qualquer circunstância a legislação maior pretendeu tributar a renda e não o depósito bancário e, como não é normal a pessoa física manter o registro do ocorrido há mais de cinco anos, seria uma injustiça considerar tais depósitos como rendimentos omitidos da tributação.*

*Elabora uma lista de valores sacados de suas diversas contas correntes que reforçariam o saldo em espécie constante de sua declaração de ajuste, propondo que o montante apurado dessa forma em cada ano-calendário seja considerado para efeito de reduzir os depósitos ditos com de origem não comprovada.*

*- Da multa qualificada:*

*Questiona o agravamento da penalidade pois as intimações, mesmo repetitivas, teriam sido atendidas em tempo, os esclarecimentos foram prestados, quando existentes e possíveis ou então foram justificados.*

*Alega ainda que não ficou comprovado nem demonstrado intuito de fraude que desse cobertura legal à qualificação da multa.*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ II julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte o lançamento para reduzir os percentuais da multa de ofício de 150% e 225% para 75%.

Os fundamentos da decisão recorrida estão consubstanciados nas seguintes ementas:

**NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE.**

*Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto n°*



*70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.*

**PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO. PRERROGATIVA DA RECEITA FEDERAL. OFENSA A PRINCÍPIOS LIMITADORES DO PODER DO AGENTE PÚBLICO. DESCABIMENTO.**

*A abertura de um procedimento de fiscalização das atividades de um determinado sujeito passivo Tributário se justifica simplesmente em razão desta condição ser prerrogativa da Secretaria da Receita Federal, pois decorre diretamente da sua finalidade de verificar o cumprimento da legislação tributária; não existindo nos autos prova alguma de ofensa aos princípios limitadores do poder do agente público.*

**PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA.** *Concedido ao contribuinte ampla oportunidade de analisar as provas produzidas e de apresentar documentos e esclarecimentos, tanto no decurso do procedimento fiscal como na fase impugnatória, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.*

**DECADÊNCIA** *O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito Tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, I).*

**OMISSÃO DE RENDIMENTO LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ARTIGO 42 DA LEI N° 9.430 de 1996.**

*A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei n° 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo, dessa forma, são impertinentes as alegações embasadas em legislações anteriores relativas à matéria.*

**CESSÃO GRATUITA DE IMÓVEL.**

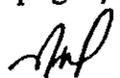
*Está sujeito à tributação o valor locativo de imóvel cedido gratuitamente a terceiros, não parentes de primeiro grau, no montante equivalente a dez por cento do valor venal do imóvel cedido.*

**MULTA QUALIFICADA.**

*A comprovação do evidente intuito de fraude, por meio de conduta dolosa, é necessária para caracterização da multa qualificada no montante de 150% do imposto devido.*

**MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA** *Incabível a imposição da multa agravada de 225%, prevista no art. 44, §2º, da Lei n° 9.430/1996, se não restou comprovado que o contribuinte possuía os documentos solicitados, mediante intimação.*

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 22/01/2007, Aviso de Recebimento – AR, fls. 314, o contribuinte apresentou, em 21/02/2007, Recurso Voluntário, fls. 316/334, no qual reproduz e reforça as alegações e argumentos da impugnação.



Entretanto, no que diz respeito especificamente à infração de omissão de rendimentos decorrentes da cessão gratuita de imóvel o recorrente não se pronuncia.

É o Relatório.



## Voto

Conselheira NÚBIA MATOS MOURA, Relatora

### Das preliminares

#### Da tempestividade

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

#### Da nulidade do lançamento

Preliminarmente o contribuinte arguiu a nulidade do lançamento, por entender que houve desrespeito ao princípio da impessoalidade quando da seleção de seu nome para ser fiscalizado. Nesse sentido afirma que o setor encarregado pela programação da Delegacia de Fiscalização do Rio de Janeiro, em análise preliminar, não aprovou o procedimento fiscal contra o recorrente, contudo, a Superintendência da 7ª Região Fiscal determinou a realização da ação fiscal, que culminou com a lavratura do Auto de Infração.

Tais afirmações carecem de comprovação, entretanto, ainda que tais fatos tenham ocorrido, cumpre frisar que não ensejariam a nulidade do lançamento, que somente ocorre nas situações previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972<sup>1</sup>, que rege o Procedimento Administrativo Fiscal, o que não seria o caso.

Ademais, segundo Relatório de Descrição dos Fatos, fls. 186/197, tem-se que o procedimento fiscal iniciou-se com diligência que tinha por objetivo inicial a verificação de quantias recebidas pelo contribuinte da pessoa jurídica Táxi Aéreo Ltda, a título de lucros e dividendos, conforme informado em sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, exercício 2004.

Ainda de conformidade com o mencionado Relatório a abertura do procedimento fiscal se deu em razão dos seguintes fatos:

*Tendo em vista os valores dos créditos/depósitos de origem não identificada encontrados na análise efetuada nos extratos constantes da Medida Cautelar Penal nº 2004.51.01.514189-8, referentes à conta de titularidade exclusiva do contribuinte José Góes Filho; as informações prestadas pelo contribuinte em atendimento ao item 1 do Termo de Intimação Fiscal nº 108, e ao item 11 do Termo de Reintimação e Intimação Fiscal nº 172, relacionadas aos anos calendários de 2002 e 2003; e a não existência nas DIRPF's do contribuinte, presentes às fls. 21 a 46, de outras informações que pudessem indicar a origem dos mencionados créditos, solicitamos a abertura de fiscalização para proceder à apuração de possível omissão*

<sup>1</sup> Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.



*de rendimentos, com base nos extratos obtidos, relativamente aos créditos/depósitos de origem não identificada, nos termos do inciso II do parágrafo 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96, com as alterações introduzidas pelo art. 4º da Lei nº 9.481/97.*

Outrossim, como bem destacou a autoridade julgadora de primeira instância no voto condutor do acórdão recorrido, todos os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, estão obrigados a prestar informações ao Fisco sobre seus rendimentos e operações financeiras, tanto que apresentam regularmente Declarações de Ajuste Anual, ficando sujeitos à auditoria das informações prestadas, sem que isso represente qualquer parcialidade ou pessoalidade na seleção capaz de invalidar a ação fiscal.

O recorrente sugere ainda a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa. Afirma que solicitou cópias dos autos, que somente foram disponibilizadas quando faltavam apenas dois dias para encerrar o prazo para a apresentação da impugnação.

De fato, constam dos autos dois pedidos de cópias, fls. 206 e 207, apresentados em 28/11/2005 e 06/12/2005, que foram atendidos em 16/12/2005. Vale destacar que o contribuinte somente recolheu, aos cofres públicos, a quantia correspondente ao pagamento das referidas cópias em 13/12/2005, de modo que tal fato pode ter ensejado a demora no atendimento da solicitação referida.

Entretanto, a despeito de tais acontecimentos, cumpre frisar que quando da ciência do lançamento foram encaminhadas ao contribuinte cópias das principais peças do Auto de Infração, conforme infere-se do Aviso de Recebimento - AR, fls. 200. E mais, o processo encontrava-se à disposição do contribuinte na repartição, sendo-lhe facultado vista aos autos durante todo o prazo de impugnação.

Ressalte-se que o contribuinte, dentro do prazo legal, apresentou sua impugnação, que abrange questões preliminares e de mérito e que rebatem de forma meticulosa as acusações, que lhe foram imputadas, demonstrando, de forma inequívoca, seu pleno conhecimento do processo fiscal.

Ainda no que se refere ao cerceamento do seu direito de defesa, o contribuinte afirma que os documentos que comprovariam a origem dos valores depositados em suas contas-correntes, encontram-se dentre aqueles apreendidos pela Polícia Federal. Assim, entende que seria necessária a reabertura do prazo para a apresentação de impugnação e comunicação ao Juízo para então obter acesso aos documentos apreendidos.

Dos autos não se verifica que o contribuinte tenha adotado qualquer procedimento no sentido de obter cópias dos referidos documentos, muito menos que tais cópias lhe tenham sido negadas. De sorte que, não se vislumbra nenhum fator impeditivo à defesa do contribuinte, que não seja sua própria inércia em buscar os elementos de prova que pudessem elidir o lançamento consubstanciado no Auto de Infração. Deste modo não há que se falar em desrespeito ao contraditório e a ampla defesa.

Em assim sendo, há de se concluir que as arguições de nulidade do lançamento suscitadas pelo contribuinte não podem prosperar.

Da decadência



O contribuinte alega em seu recurso que na data da ciência do Auto de Infração já estariam alcançados pela decadência os créditos tributários relativos aos fatos geradores compreendidos entre janeiro e novembro de 2000.

Afirma que ao caso deve-se aplicar para contagem do prazo decadencial o § 4º do art. 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN) e não o art 173 do mesmo dispositivo legal, conforme adotado pela autoridade julgadora de primeira instância.

No que se refere ao lançamento de ofício do Imposto de Renda Pessoa Física filio-me a tese exarada no acórdão recorrido, entretanto, ainda que se admitisse que para o caso o prazo decadencial fosse aquele previsto no § 4º do art. 150 do CTN, não prevaleceria a hipótese argüida pelo recorrente.

O Imposto de Renda Pessoa Física, embora apurado mensalmente, se sujeita ao ajuste anual, e em assim sendo sua apuração somente se faz ao final do exercício, quando é possível definir a base de cálculo e aplicar a tabela progressiva anual. Trata-se, pois, de fato gerador complexo anual.

No presente caso, os fatos geradores ocorridos no período compreendido entre janeiro e novembro de 2000 só se completariam em 31/12/2000, data a ser considerada para fins de contagem do prazo decadencial, que se encerraria em 31/12/2005. Como o contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 18/11/2005 (Aviso de Recebimento – AR, fls. 200), estaria, deste modo, afastada a decadência.

#### Do mérito

##### Da omissão de rendimentos decorrentes da cessão gratuita de imóvel

Em seu recurso o contribuinte não trouxe alegações de mérito no que diz respeito a infração de omissão de rendimentos decorrentes da cessão gratuita de imóveis.

##### Da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada

A partir de 1997, com a promulgação da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996<sup>2</sup>, o lançamento de omissão de rendimentos calcado em depósitos bancários passou a ter um disciplinamento diferente daquele previsto na Lei nº 8.021, de 14 de abril de 1990<sup>3</sup>. O legislador estabeleceu, a partir da referida data, uma presunção legal de omissão de rendimentos. Não logrando o titular comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta

<sup>2</sup> Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

<sup>3</sup> Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

(...)

§5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 6º Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.



bancária, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador, ou seja, para presumir que os recursos depositados traduzem rendimentos do contribuinte. Há a inversão do ônus da prova, característica das presunções legais – o contribuinte é quem deve demonstrar que o numerário creditado não é renda tributável.

Assim, o legislador substituiu uma presunção por outra, as duas relativas ao lançamento do rendimento omitido com base nos depósitos bancários, porém diversas nas condições para sua aplicação: a da Lei nº 8.021, de 1990, condicionava-se à falta de comprovação da origem dos recursos à demonstração dos sinais exteriores de riqueza e que fosse este o critério mais benéfico ao contribuinte; já a presunção da Lei nº 9.430, de 1996, está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do fiscalizado, em instituições financeiras.

Não pode, portanto, prevalecer a alegação da defesa no sentido de que a infração não poderia prosperar dada a ausência de comprovação de variação patrimonial.

Afirma, ainda, o recorrente que a autoridade lançadora quando da apuração da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada deixou de observar o estabelecido no inciso II do parágrafo 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, 1996. Importa esclarecer que tal dispositivo teve seus valores alterados pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, passando a ter a seguinte redação:

*Art.42. (...)*

*§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

*(...)*

*II- no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).*

No presente caso, verifica-se dos autos, fls. 163/170, que o total dos créditos efetuados nas contas-correntes do contribuinte, levados à tributação, atingiram somatórios superiores a R\$ 80.000,00, em cada ano-calendário sob exame, mesmo depois de excluídos os depósitos superiores a R\$ 12.000,00. Assim, não há que se falar em aplicação do disposto no inciso II do parágrafo 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

O contribuinte traz, ainda em sua defesa, a alegação de não-existência de norma legal que determine às pessoas físicas a guarda de documentos que justifiquem a origem dos depósitos efetuados em suas contas-correntes.

Tal alegação não pode prosperar diante do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. A existência de norma legal que autoriza a presunção de omissão de rendimentos relativamente aos depósitos de origem não comprovada, implica em dizer que as pessoas físicas devem, sim, tomar as devidas cautelas, guardando, até a expiração do prazo decadencial, os documentos que identificam as operações referentes aos valores depositados em suas contas bancárias, afim de apresentá-los ao Fisco, quando requisitados, sob pena de, em assim não procedendo, ter seus rendimentos arbitrados.



Por fim, o contribuinte solicita que recursos sacados de suas contas-correntes sejam considerados para justificar a origem dos depósitos levados à tributação no Auto de Infração. Tal situação equivale a admitir-se que o contribuinte teria efetuado depósitos com valores anteriormente sacados de suas contas-correntes.

Ora, tal afirmação carece de comprovação. Ademais, dada a existência da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF, tais operações tornam-se bastante improváveis.

Ademais, como já mencionado, para elidir a tributação calcada em depósitos bancários o contribuinte deve apresentar documentos que comprovem a origem dos recursos utilizados nas referidas operações. A demonstração de disponibilidade financeira, por si só, não é suficiente para comprovar a origem dos créditos efetivados nas contas bancárias do contribuinte.

Desta forma, há de se concluir pela procedência da infração de omissão de rendimentos calcada em depósitos bancários de origem não comprovada.

#### Da conclusão

Ante o exposto, voto por rejeitar as preliminares de nulidade e decadência suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 10 de setembro de 2008

  
NÚBIA MATOS MOURA